



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP  
 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **U R G E N T E - Plantão**

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA FAZENDA - RITO COMUM COM  
 TUTELA ANTECIPADA/CAUTELAR – FAZENDA - PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1000617-47.2020.8.26.0646**  
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Odenir Vieira**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **646.2020/001161-0**

### **DILIGÊNCIA DO JUÍZO**

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s):**

**Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA**, CNPJ 65.712.002/0001-59, com endereço à Rua Santos, 350, Centro, CEP 15763-000, Aspasia - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro de Urânia da Comarca de Urânia, Dr(a). Marcela Corrêa Dias de Souza, na forma da lei,

**MANDA** qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

**CITAÇÃO** da Fazenda Pública na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta e para, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis da juntada do mandado aos autos**, apresentar defesa. Proceda também à

**INTIMAÇÃO** da **TUTELA ANTECIPADA/CAUTELAR**, nos termos da r. decisão de seguinte teor: *"Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ODENIR VIEIRA em face de JOSUÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, Prefeito Municipal de Aspásia, ambos qualificados nos autos. A parte autora alegou, em síntese, que é vereador na Câmara Municipal de Urânia. Disse que representou ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, noticiando que, em meados de 2015, a Prefeitura Municipal levou um caminhão basculante, ano 2006, marca VW 13.180, modelo Euro 3 Worker, placas BPY-3537, para manutenção de câmbio na Oficina Mecânica localizada à Rua México, 3395, Jardim Santo Expedito em Jales/SP e efetuou despesas acima de R\$ 21.000,00 sem a realização de licitação. Aduziu que, nos anos de 2019 e 2020, foram gastos mais R\$ 12.463,20, sem que tenha sido prestado qualquer serviço. Salientou que o veículo sempre ficava em uma Oficina fora da cidade e foi trazido de volta para o pátio da Prefeitura recentemente. Afirmou que, para sua surpresa, em 23/07/2020, o Prefeito publicou edital de leilão, onde consta a previsão do veículo pelo preço mínimo de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Relatou que, embora tenham sido realizadas várias despesas, o caminhão está sucateado, demonstrando a existência de improbidade administrativa. Aduziu que o valor da tabela FIPE do veículo é de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Requereu, assim, a concessão de medida liminar para proibir a venda do veículo, com data prevista para o dia 10/08/2020, às 09h00. Considerando que não houve tempo hábil para decisão judicial, a parte autora pleiteou a concessão de liminar para que não haja a homologação e adjudicação do bem, caso o leilão se efetive (fls. 44). O Ministério Público manifestou pelo deferimento da medida cautelar (fls. 47/49) É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, considerando que a medida cautelar tem como escopo a suspensão de procedimento licitatório instaurado pelo Município para alienação de bens, providencie a z. serventia a retificação do polo passivo da ação, passando a constar a*

1000617-47.2020.8.26.0646



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
 AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP  
 15760-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Prefeitura Municipal de Aspásia/SP. No mais, dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil que "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Assim, para concessão da tutela provisória de urgência, seja antecipada ou cautelar, devem estar presentes elementos que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos acostados na inicial indicam a probabilidade do direito do autor e o perigo da dano, posto que há várias notas fiscais que demonstram a realização de pagamentos para reparos do caminhão que, ao menos em sede de cognição sumária, não condizem com a situação atual do bem móvel levado a leilão. Ainda, observa-se que há necessidade de aferir o valor real do bem em razão da considerável diferença entre o valor constante do Edital da Licitação (R\$ 16.000,00 - fls. 32) com aquele mencionado pela Tabela Fipe (R\$ 63.158,00 - fls. 41). Registre-se, ademais, que a concessão da tutela cautelar em nada prejudicará o Município de Aspásia, uma vez que, se inexistir qualquer irregularidade, o leilão poderá ser realizado oportunamente. Diante do exposto, DEFIRO a tutela cautelar antecedente para DETERMINAR que o Município de Aspásia não homologue e não proceda com a adjudicação do veículo "Caminhão Basculante, ano 2006, marca VW 13.180, modelo Euro 3 Worker, placas BPY-3537", conforme item IV do Processo Licitatório - Leilão nº 001/2020 (fls. 32) até ulterior decisão judicial, sob pena de responsabilização criminal pelo crime de desobediência. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, cite-se e intime a parte ré sobre a presente decisão, bem como para contestar a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, anoto que parte autora deverá formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da tutela cautelar, devendo ser apresentado nos mesmos autos (artigo 308 do Código de Processo Civil), sob pena de cessar a eficácia da tutela concedida, nos termos do artigo 309, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se."*

**ADVERTÊNCIAS: 1-** Se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). **2- Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Urania, 10 de agosto de 2020. Nelson Batista Neto, Escrivão Judicial II.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):**  Fazenda Estadual  Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:**  Gratuidade  GRD  Juízo

**Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital:**  JUD  FISC  ATRI  BESAP



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE URÂNIA**  
**FORO DE URÂNIA**  
**VARA ÚNICA**  
**AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 818, Urania-SP - CEP**  
**15760-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

**\*64620200011610\***